



ACÓRDÃO Nº _____
PROCESSO Nº 0121030-57.2015.8.14.0051
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM- 3ª VARA CRIMINAL
RECORRENTE: CLARICE BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO (A): ROGÉRIO CORRÊA BORGES (OAB/PA 13.795)
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DRª. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR (A): DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. 1. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DO CRIME. Nos autos existem indícios suficientes de autoria, prova da existência de crime e de que o ora recorrente agiu compelido por animus necandi, pressupostos aptos a escorar a decisão de pronúncia. A materialidade do crime restou incontroversa nos autos, devidamente comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito de Necropsia Médico-Legal (fl. 59/60), Laudo de levantamento do local do crime com cadáver (fls.83/99-apenso), além dos demais elementos constantes dos autos, principalmente na prova testemunhal e na confissão da ré. Os indícios de autoria encontram-se demonstrados nos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual que apontam a recorrente como uma das autoras do delito. É cediço que a pronúncia é pautada por juízo de admissibilidade da acusação em que a fundamentação limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso a acusada e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Possíveis dúvidas deverão ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, posto que diretamente ligadas ao meritum causae, e em face do princípio in dubio pro societate, que vigora nessa fase processual. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvidamento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de julho de 2018.
Belém, 17 de julho de 2018.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso penal em sentido estrito interposto por Advogado em favor de Clarice Borges dos Santos com fulcro no art. 581, inciso IV, do CPP, contra a r. decisão que a pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, incisos II, III e IV do Código Penal Brasileiro (Homicídio triplamente qualificado).
Narra à denúncia que os denunciados mantinham convívio sob união estável, no entanto a recorrente Clarice passou a se relacionar-se extra conjugalmente com a vítima Ruan Figueira Fialho, fato esse vinculado à motivação do crime. Nesse interim, Antônio Vasconcelos descobriu o referido caso amoroso e discutiu essa situação com Clarice, o que culminou com o planejamento e execução do homicídio da vítima pelos denunciados.



No dia 03/10/2015, por volta das 23h00min, o réu fazendo-se passar por CLARICE e utilizando-se, para tanto, de número de telefone que era habitualmente utilizado por ela para marcar encontros com a vítima, enviou mensagem para o telefone celular desta, solicitando que fosse até a residência dos denunciados, sito a rua da Salvação, n° 79, bairro liberdade. Assim, tão logo a vítima chegou ao local marcado, foi surpreendida pelos denunciados, ocasião em que o réu, o qual é policial militar e portando sua arma de fogo funcional tipo pistola, calibre .40, imobilizou a vítima com asfixia, coronhada, espancamento, amordaçando-a com um pano, amarrando seus punhos com corda e colocou-a no porta-malas do carro do casal, impingindo-lhe cruel sofrimento.

Consta ainda que, na sequência, o réu e Clarice seguiram até um matagal situado na Rodovia Fernando Guilhon, entre o ramal da comunidade Santa Maria e o ramal Interpraías, onde retiraram a vítima do carro e a mataram efetuando disparos de arma de fogo pelas costas desta, sendo que dois projéteis ingressaram na região escapular e saíram pela região torácica, e um projétil, característico de tiro encostado, transfixou a região occipital à frontal, cujas descrições da localização do corpo e das lesões encontram-se nos laudos juntados aos autos.

Ressalta a denúncia que as testemunhas Versiane Protasio dos Santos e Sara Sabrina Protasio dos Santos, as quais são irmãs e residem com o casal denunciado, têm conhecimento sobre os fatos em questão, notadamente no que se refere a traição conjugal e a coautoria delitiva dos denunciados, inclusive ouviram a confissão extrajudicial de Clarice proferida ainda na madrugada logo após a prática do crime, com riqueza de detalhes, a qual chegou a relatar à Sara que ambos atiraram na vítima.

Ressalta ainda que, inusitadamente ao amanhecer, já por volta das 07h00min, Clarice voltou as imediações do local do crime e simulou uma estória, ocasião em que saiu do mato, abordou na estrada a testemunha Inácio Ribeiro da Silva que estava voltando do trabalho em sua motocicleta e, chorando, pediu ajuda, relatando que um mototáxi teria "tentado lhe usar" e completou dizendo "olha tem um homem amarrado bem aqui", razão pela qual a testemunha seguiu em frente e acionou a Polícia através da NIOP. Insta registrar que a Clarice negou essa conduta, no entanto a testemunha Inácio a reconheceu formalmente.

A denúncia foi recebida em 27/01/2016, à fl. 32, sendo denunciados Antônio Vasconcelos de Miranda e Clarice Borges dos Santos.

A audiência de instrução, foi gravada em mídia áudio visual, às fls. 93; 102 e 295.

O réu Antônio Vasconcelos de Miranda foi pronunciado nas 121, § 2º, incisos II, III e IV do Código Penal Brasileiro (Homicídio triplamente qualificado), às fls. 181/188, sendo na mesma decisão os autos desmembrados em relação a recorrente Clarice Borges dos Santos.

Inconformado com a decisão de fls. 301/310 a defesa manejou o presente recurso e em razões, às 314/320, requer a impronúncia da ré alegando não haver indícios de autoria do crime.

Em contrarrazões, às fls. 323/325, o representante do Parquet manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

A decisão foi mantida e os autos remetidos para a Corte de Justiça Estadual (fls. 326).

Nesta instância a Procuradoria de Justiça, às fls. 332/340, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

Sem revisão.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, passo à análise dos seus fundamentos.

Conforme o relatado, a recorrente requer a sua impronúncia alegando não haver



indícios de autoria do crime.

De início conveniente lembrar que a pronúncia encerra uma decisão que põe termo a primeira fase do procedimento do Júri, constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. Sendo assim, o julgador não necessita de provas incontroversas para proferir sentença, bastando que haja provas da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito, pois a certeza acerca do crime e de sua autoria será dirimida pelo Tribunal do Júri, que é o órgão competente para julgar o crime ora em análise.

Nos autos existem indícios suficientes de autoria, prova da existência de crime e de que o ora recorrente agiu compelido por animus necandi, pressupostos aptos a escorar a decisão de pronúncia. In casu, o juízo singular alicerçou sua Decisão no o Laudo de Exame de Corpo de Delito de Necropsia Médico-Legal (fl. 59/60), Laudo de levantamento do local do crime com cadáver (fls.83/99-apenso), Laudo da arma de fogo do acusado (fls. 110/113), Laudo da arma de fogo apreendida (fls. 44), e na prova testemunhal, subsídios necessários para sustentar a materialidade do delito, bem como identificar a presença de indícios suficientes de autoria, e, conseqüentemente, autorizar a pronúncia.

Veja-se que a materialidade do delito restou devidamente comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito de Necropsia Médico-Legal (fl. 59/60), Laudo de levantamento do local do crime com cadáver (fls.83/99-apenso), além dos demais elementos constantes dos autos, principalmente na prova testemunhal e na confissão da ré.

Os indícios de autoria encontram-se demonstrados nos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual que apontam a recorrente e o réu Antônio Vasconcelos como autores do delito.

Em juízo, as testemunhas Elaine Protasio dos Santos e Madson Lopes Rocha relataram que tinham conhecimento que a vítima tinha um relacionamento amoroso com a ré, sendo que VERSIANE lhes contou que a ré lhe disse que ela e o acusado teriam matado a vítima. (Mídias digital fls. 93 e 102). O réu Antônio Vasconcelos de Miranda, em seu interrogatório em juízo confirmou a sua participação na prática delitiva, mas alegou que os disparos de arma de fogo contra a vítima foram efetuados pela corré Clarice. (Mídia digital – fls. 102).

Enfim, a recorrente Clarice Borges dos Santos, na ocasião de seu interrogatório em juízo confessou o crime, asseverando, inclusive que foi a autora dos disparos de arma de fogo que alvejou a vítima Ruan, conforme se depreende da mídia áudio visual de fl. 295:

(...) que participação do fato, fui eu quem matei o Ruan, eu tive uma discussão com meu marido que descobri que estava me traindo, que ele trocava mensagem com a Sara no meu celular, e eu fiquei falando com ele e estava chorando ele me disse calma calma estou indo ai te encontrar, que encontrei na Cuiaba, bebemos e fomos ao motel, depois não quis mais sair comigo, ..., que ele ficava me perturbando, que estava separada do meu marido e morando na minha casa, que ao falar que estava voltando ele exigia dinheiro para não contar para meu marido, que eu sempre dava dinheiro escondindo, que meu marido sempre questiona, que um certo dia saímos para beber e quando cheguei em casa tinha várias ligações de Ruan, querendo me ver, eu disse que não queria me ver e me disse que queria dinheiro, ... que eu disse que só tinha cem Reais, que quando ele chegou ele tentou me abraçar e tirar minha rouba, que me agredir, que a Sara com um pedra teu na cabeça dele com uma pedra, até que ele desmaiou, que amarei ele com uma corda, coloquei um saco de lixo na boca dele, que eu fiquei com medo, e, junto com a Sara tiramos ele de lá, peguei a chave do carro, coloquei no caro e junto com a Sara, viemos pela Fernando Guilhon, que fomos até um ponto onde não passava carro, que Sara ficava apontando a pistola de meu marido, que ele estava com a mão amarrada e a boca amarra, que a Sara disse que para darmos um susto nele, que saiu com ele e a Sara saiu com uma lanterna, que eu falei para não ele me deixar em paz, que eu queria ficar com minha família, que ele correu para o mato, que ele caiu, que a gente saiu correndo, que eu dei três tiros, que no



dia seguinte a gente ia para um banho no Pindobal, que meu marido viu meu rosto e meu braço roxo, que eu contei o que tinha acontecido, que meu marido disse que ele ia assumir, que a gente foi para o Pindobal, que as seis horas eu fiz a comida, e fomos de ônibus, que a Sara não foi e partir desse dia, que na segunda a irmã da Sara me ligou dizendo que a Polícia tinha levado a irmã dele, que fui na delegacia, que eu disse que não sabia de nada e que não tinha sido meu marido, ..., que o delegado me informou tinha uma pessoa, que me fui reconhecida, ..., que não contei da Sara porque tinha medo de ser presa, ..., que não fugi..., que os primos do menino me ligou, ..., que recebi a visita do meu advogado e do advogado do outro acusado, ... que tenho dois filhos com as idades de 5 e 7 anos, ..., que fui presa em São Paulo quase um ano depois do fato.... Perguntas da acusação: ... que Nanda sou eu, porque eu sou registrada em nome da minha avó e não da minha mãe, ..., que ele estava no bando de trás do carro e não na mala, que ele acordou, ..., que isso ocorreu por volta das 10 / 11 horas da noite, ..., que a Verciane não é minha parente e minha, que a Sara foi ficar dois dias em casa e ficou seis meses, ..., que marido estava dentro de casa e mesmo assim ele foi, que a Verciane estava dormindo com seu bebe e a Sara estava na sala com celular, ..., que reafirma que Sara bateu com uma pedra, ..., que ele não chegou a entrar na minha casa, que ele estava no quintal debaixo da mangueira, que meu marido estava de quarta-feira, ..., que ele assumiu para falar isso para me proteger, ..., que eu peguei pelos braços e a Sara pegou pelas pernas, ..., que a pistola estava dentro do carro, ..., que a pistola estava no porta luvas, ..., que so queria dar um susto nele para ele me deixar em paz, ..., que eu peguei a pistola, que ele estava amarrado as pernas e a boca, eu mandei ele descer e levei ele para o mato apontando a pistola, que eu estava apontando a arma para ele, ..., que não quero jogar nas costa da Sara, eu quero assumir, ..., que foram três tiros, ele correu quando ele correu, ..., que ele virou eu atirei, que os três tiros ele já estava de costa, ..., que não sei explicar a conclusão da perícia de que o primeiro tiro foi frontal, ..., que eu voltei de carro, que não cheguei a conversar com Inácio, que é mentira da testemunha Inácio, de que me viu as 06 da manhã inventando uma história de estupro e pedindo ajuda, ..., que eu fui para São Paulo no começo de março, que eu estava morando em São Paulo, ..., que confirmo que meu marido não sabia do caso com Ruan, ..., que ele só ficou sabendo quando eu contei, que questionado porque ele disse que já sabia do fato para me proteger... que das dez onze horas até as seis fiquei na varanda de casa fumando, ..., que não sei que porque a testemunha Inácio está me colocando no local do crime, ..., que D Miranda me ensinou a atirar com pistola porque quando ele viajava eu ficava sozinha em casa, ..., que o acusado tinha um 38, ..., Perguntas da defesa: sim fiz o corpo de delito, ..., sim cabeça enxada, arranhado nos braços e no corpo, ..., que só recordo da primeira vez quando elas foram ouvidas, quando eu viajei eu não sabia que tinha mandado contra mim, ..., que ele era do meu tamanha e magrelo, ..., que não sei se o carro foi periciado, ..., que eu fui ver o que tinha acontecido com a Sara, ..., que meus filhos estão com um irmão do correu, (...).

Conforme se depreende dos depoimentos transcritos, existem nas provas colhidas, indícios suficientes de autoria, prova da materialidade, aptos a escorar a decisão de pronúncia.

É cediço que a pronúncia é pautada por juízo de admissibilidade da acusação em que a fundamentação limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Possíveis dúvidas deverão ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, posto que diretamente ligadas ao *meritum causae*, e em face do princípio *in dubio pro societate*, que vigora nessa fase processual, conforme o entendimento que pontifica nos tribunais pátrios, verbis:

Se a sentença de pronúncia revela, em seu conteúdo intrínseco, os elementos essenciais à configuração do juízo de admissibilidade da acusação (CPP, art. 408), torna-se legítima a submissão do réu a julgamento por seu juiz natural: o Tribunal do Júri. (STF – HC 67.707 – RS – Rel. Min. Celso de Mello – 1ª T..) (RTJ 141/816).

JÚRI - HOMICÍDIO - IMPRONÚNCIA - INADMISSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PREVALÊNCIA DO



PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. - A pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, pautado pelo brocardo in dubio pro societate, bastando, assim, que haja prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, não se admitindo falar-se em impronúncia quando presentes tais elementos de convicção. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10433130109666001 MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 07/05/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/05/2014)

PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O princípio do in dubio pro societate vige nesta fase processual, sendo afastado, momentaneamente, o princípio da presunção de inocência, que voltará a vigorar plenamente por ocasião do julgamento dos réus. 2. No presente caso, resultou demonstrado nos autos as provas da materialidade e indícios suficientes de autoria sendo imperiosa a pronúncia do Acusado. 3. Recurso desprovido. (TJ-PE - RSE: 3296940 PE , Relator: Fausto de Castro Campos, Data de Julgamento: 18/11/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/11/2014)

Ademais, é sabido que não cabem na fase de pronúncia profundas incursões probatórias, sendo suficientes, para tal decisão, a existência de prova do crime e de indícios suficientes da autoria do delito, aptos a fundamentar a convicção do magistrado, requisitos esses existentes nos autos. Diante de indícios suficientes de autoria, prova da materialidade delitiva, evidências de animus necandi, e de que o réu agiu por motivo fútil, a decisão de pronúncia se impõe em homenagem ao princípio do Juiz Natural, devendo as dúvidas porventura existentes ser dirimidas pela Corte Popular. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento para manter a decisão atacada.

É o voto.

Belém, 17 de julho de 2018.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora